



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ**  
**COMISSÃO ELEITORAL CENTRAL**  
**ATA DE REUNIÃO**

**COMISSÃO:** Layanna Cibelle de Sousa Assunção Carvalho (Presidente), Márcio Gomes Viana, Claudete de Jesus Ferreira da Silva, Antonio Davi Monteiro de Sousa, José Wilson da Silva, Valéria Thayla Nunes Ferreira, Rafael Morais da Cunha, Rodrigo dos Santos Almeida, Alan Figueiredo Pinheiro.

Aos dezesseis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezesseis, a Comissão Eleitoral Central responsável pela execução do processo de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor Geral de campus, conforme Portaria CONSUP nº 03 de 9 de dezembro de 2016, às 14:00 horas da tarde, horário local, reuniu-se em sessão reservada, na sala da Comissão Eleitoral Central, 1º andar, prédio do campus Reitoria, para deliberar acerca das impugnações ao edital do processo eleitoral conforme Decreto nº 6.986/2009, objeto dos processos: Processo Administrativo nº 23055.002994/2016-34, Processo Administrativo nº 23172.001268/2016-68 e Processo Administrativo nº 23055.003000/2016-13.

**1 - Processo Administrativo nº 23055.002994/2016-34 (Interessado: Renato Sergio Soares Costa) e Processo Administrativo nº 23172.001268/2016-68 (Interessado: Renato Sergio Soares Costa).**

Inicialmente, deliberou-se pela análise conjunta dos dois feitos, acima referidos, dado tratar-se da mesma matéria e do mesmo requerente, qual seja, impugnação de itens do regulamento das Eleições 2016 pelo impugnante Sr. Renato Sérgio Soares Costa.

Na oportunidade, o mesmo impugna a regra do regulamento das Eleições, constante no art.8º do Edital, segundo a qual, Reitor e Diretores Gerais de Campi do IFPI não precisariam se desincompatibilizar, podendo, portanto, permanecer no cargo, bem como o prazo para impugnação, solicitando seja alterado o calendário da eleição.

Ao analisar o pedido de retificação do art. 8º do Edital 01/2016, a fim de excluir as ressalvas que permitem ao Reitor e Diretores Gerais concorrerem à reeleição no exercício dos respectivos cargos, tem-se que, *in verbis*:

*Art. 8º Podem concorrer à reeleição o reitor ou diretor geral por um único período subsequente, sem necessidade de renunciar aos respectivos mandatos ou se afastar do Cargo de Direção.*

*§1º. É inelegível o servidor que esteja ocupando cargo de direção ou função gratificada na administração pública ou representação em entidades representativas de classe, não se aplicando aos candidatos à reeleição para os cargos de reitor e de diretor geral dos Campi.*

*§2º. O servidor que possuir 02 (duas) matrículas só poderá candidatar-se para um único cargo.*

*Edital 01/2016 (Comissão Eleitoral Central IFPI)*

Primeiramente, cabe mencionar que as regras editalícias e as normas especificamente voltadas à regulamentação das Eleições nas Ifes, devem ser fielmente observadas, não podendo qualquer interessado, inclusive a Comissão, agir de modo diverso ao recomendado no documento.

Assim, o Princípio da Legalidade comanda os atos de todo e qualquer agente público, uma vez que, no âmbito do direito administrativo, qualquer atividade da Administração Pública estará estritamente vinculada à Lei, e Lei em sentido amplo.

Prevê o ordenamento jurídico pátrio, conforme artigo 37, *caput*, da Constituição Federal que: “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”. Nesse sentido, está a Comissão e todos os seus membros também vinculada aos ditames do Edital, não podendo aceitar a inscrição de candidatos que não cumpram as suas regras.

No caso em tela, o Decreto nº 6.986/09 regulamentador deste processo de consulta eleitoral não prevê, em nenhum dos seus dispositivos, a hipótese de renúncia ao mandato pelos Diretores Gerais de Campi e pelo Reitor, em caso de interesse na recondução para o mesmo cargo e no pleito subsequente. Pelo contrário o Decreto regulamentador no seu art. 12 apresenta um rol taxativo de hipóteses de extinção dos mandatos, segue abaixo:

Art. 12. Os mandatos de Reitor e de Diretor-Geral de **campus** serão extintos nas seguintes hipóteses:

I - exoneração ou demissão, de acordo com a [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#);

II - posse em outro cargo não acumulável;

III - falecimento;

IV - renúncia;

V - aposentadoria; e

VI - término de mandato.

Portanto, a situação jurídica daqueles que ocupam os cargos de Diretores Gerais de Campi e de Reitor nas Ifes é distinta daquela vivenciada pelos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, dado que aqueles primeiros exercem um mandato, diversamente daqueles outros, que são chamados pelo gestor a exercer temporariamente e por confiança, um cargo de livre nomeação e exoneração.

Não cabendo, pois, nesse caso, buscar-se o tratamento isonômico reclamado pelo impugnante, posto que, as condições jurídicas dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, são distintas daqueles que exercem seus mandatos de Reitor e de Diretores Gerais de Campi.

Os Reitores e Diretores Gerais exercem mandatos, não existindo qualquer previsão legal impositiva da renúncia aos mesmos nos casos em que pleiteiem suas reeleições para o período subsequente. Fazendo-se uma analogia com o processo eleitoral de candidatura a cargos políticos de Presidente da República, Governador e Prefeitos, vê-se que, também lá, não é exigida renúncia aos ocupantes, caso pretendam se candidatar à reeleição.

Nestes termos, a Comissão Eleitoral Central de forma **UNÂNIME** decide pela manutenção das regras constantes no art.8º do Edital das Eleições e indefere o pedido de impugnação.

Com relação ao pedido de alteração do calendário eleitoral e de ampliação do prazo das impugnações, a Comissão Eleitoral Central entendeu que:

Primeiramente, insta referir que o impugnante apresentou, a tempo, as suas razões de impugnação, ficando, nessa parte, suprida uma possível alegação de exiguidade de prazo.

O Decreto nº 6.986/09 estabelece no art. 3º que o processo de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral de campus serão finalizados em até noventa dias, *in verbis*:

Art. 3º Compete ao Conselho Superior de cada Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia deflagrar os processos de consulta a que se refere o art. 2º, e deliberar sobre a realização dos pleitos em turno único ou em dois turnos, com a antecedência mínima de noventa dias do término dos mandatos em curso de Reitor e Diretor-Geral de **campus**.

Parágrafo único. Os **processos de consulta para escolha dos cargos de Reitor e de Diretor-Geral** de campus **serão finalizados em até noventa dias**, contados da data de seu início.

Neste sentido, a Comissão Eleitoral Central, com fulcro no art. 6º do Decreto nº 6.986/2009, definiu o cronograma para a realização dos processos de consulta, visando cumprir o prazo de 90 dias, estipulado para finalização das eleições, não podendo oferecer, portanto, prazos muito elásticos para as várias fases do processo de consulta.

A Comissão Eleitoral Central, portanto, entendendo ter sido suficiente o prazo para oferecimento de impugnações previsto no calendário das eleições, de forma **UNÂNIME** decide pelo indeferimento do pedido de ampliação do mesmo, presente nos autos dos processos administrativos 23055.002994/2016-34 e 23172.001268/2016-68, bem como pelo indeferimento do pedido de alteração do calendário das eleições.

## **2 - Processo Administrativo nº 23055.003000/2016-13 (Interessado: Jurandi Oliveira da Silva).**

Inicialmente cabe ressaltar que o interessado não apresentou corretamente suas razões de impugnação, tendo se limitado a apontar contradições entre disposições do Edital da Eleições em confronto com o Decreto nº 6.986/2009, mas sem explicitar o fundamento da contradição, uma vez que, no seu pedido de impugnação, apenas cita o irresignado, artigos constantes nos instrumento normativos apontados, sem apresentar a desconexão entre estes.

Nesse sentido, a Comissão Eleitoral Central delibera e analisa a presente impugnação nos termos do requerimento apresentado, apenas em respeito à lisura do procedimento, posto que não restaram claras as contradições apontadas.

Primeiramente, analisou-se a questão atinente ao fato de o servidor interessado somente poder candidatar-se a cargo no Campus no qual é lotado.

A Comissão Eleitoral, em análise apresenta o art. 13 da lei nº 11.892/08 que estabelece os critérios para candidatura a cargo de Diretor, abaixo:

Art. 13. Os campi serão dirigidos por Diretores-Gerais, nomeados pelo Reitor para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, após processo de consulta à comunidade do respectivo campus, atribuindo-se o peso de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a manifestação dos servidores técnico-administrativos e de 1/3 (um terço) para a manifestação do corpo discente. ([Regulamento](#))

§ 1º **Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus** os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em instituição federal de educação profissional e tecnológica e que se enquadrem em pelo menos uma das **seguintes situações**:

**I - preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Instituto Federal;**

**II - possuir o mínimo de 2 (dois) anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou**

**III - ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.**

§ 2º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso III do § 1º deste artigo.

Analisando o primeiro requerimento do Processo nº 23055.003000/2016-13, a Comissão Eleitoral Central, de forma **UNÂNIME**, decidiu pelo indeferimento do primeiro pedido.

Em seguida analisou-se o segundo pedido que solicita que para candidatar-se não haja necessidade de desincompatibilização do cargo.

A Comissão Eleitoral decide, a exemplo do que foi decidido para os casos ventilados no item 1, pelo indeferimento do pedido.

Em seguida analisou-se o terceiro pedido que solicita que a sistemática válida na contagem dos votos é a do art. 10 do Decreto n° 6.986/09. A Comissão Eleitoral analisou o pedido a luz do Edital 01/2016.

Art. 10. O processo de consulta será finalizado com a escolha de um único candidato para cada cargo, considerando-se o peso da participação de cada segmento representado, de acordo com o disposto no art. 9º, em relação ao total do universo consultado.

§ 1º O percentual de votação final de cada candidato será obtido pela média ponderada dos percentuais alcançados em cada segmento.

§ 2º Para o cálculo do percentual obtido pelo candidato em cada segmento, será considerada a razão entre a votação obtida pelo candidato no segmento e o quantitativo total de eleitores do segmento aptos a votar.

Analisando o terceiro requerimento do Processo n° 23055.003000/2016-13 do caso em foco a Comissão Eleitoral Central de forma **UNÂNIME** decide pelo indeferimento do terceiro pedido em virtude do cumprimento os dispositivos apresentados no Decreto n° 6.986/09 inclusive no art. 10.

Nada mais havendo a tratar e decidir, foi declarada encerrada a sessão às 16h50min, horário local, sendo lavrada a presente ata, que foi lida e achada conforme o ocorrido na sessão, por todos os componentes sendo assinadas pelos mesmos.

**Assinatura no documento original**

**Rodrigo dos Santos Almeida**

**Presidente em Exercício**

**Márcio Gomes Viana**

**Membro**

**Claudete de Jesus Ferreira da Silva**

**Membro**

**Antonio Davi Monteiro de Sousa**

**Membro**

**Valéria Thayla Nunes Ferreira**

**Membro**

**Alan Figueredo Pinheiro**

**Membro**